



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.720042/2011-21
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.918 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de março de 2022
Recorrente CLARO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/08/2006

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão 3201-002.432, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/08/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL

A propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto, importa renúncia as instâncias administrativas.

DEPÓSITO JUDICIAL. INDÉBITO.

Somente o Poder Judiciário pode apreciar alegação de depósito judicial efetuado a maior.”

Insatisfeito, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração em face do r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- A discussão de mérito aduzida no contencioso administrativo é absolutamente distinta da discussão veiculada na ação judicial;
- A existência de omissão no acórdão embargado, destacando que, mesmo em caso de improcedência da ação judicial e, portanto, negativa do direito à compensação interregimes, as compensações através das PERDCOMPs, objeto de glosa permanecerão absolutamente válidas, na medida em que os débitos de Cofins cumulativa quitados mediante compensação com crédito de Cofins não cumulativa serão satisfeitos mediante conversão em renda dos depósitos judiciais em favor da União Federal.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que não há dúvida que os depósitos judiciais guardam correspondência ao processo judicial no qual lançados. No entanto, não se discute nestes autos a compensação entre os regimes, mas apenas e tão-somente a apuração dos créditos oferecidos à compensação – decorrentes dos incontroversos pagamentos a maior.

Requer, assim, que seu recurso seja admitido e dado provimento para reconhecimento do dissídio de julgamento e anulação da decisão da DRJ e do CARF e, caso se entenda pertinente a análise da materialidade do crédito, a reforma do acórdão recorrido, acolhendo-se a homologação das compensações.

Em despacho às fls. 696 a 698, os embargos de declaração opostos pela contribuinte foram rejeitados.

Em despacho às fls. 739 a 744, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Agravo foi interposto contra o despacho que inadmitiu o recurso especial. Em despacho de agravo, foi acolhido o agravo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que não devo conhecê-lo, eis que não observados os requisitos do art. 67 do RICARF/2015 – com atualizações posteriores.

Para melhor elucidar meu direcionamento, importante recordar o caso vertente:

- O que, depreendendo-se da análise dos autos, quanto aos fatos, reflito parte do voto constante do acórdão de manifestação de inconformidade:
“[...]”
O contribuinte possui parte de suas receitas sujeitas ao regime não cumulativo, e outra parte das receitas sujeitas ao regime cumulativo. Alega ter feito recolhimentos a maior da Cofins cumulativa para os períodos de apuração de fevereiro a agosto de 2006.
A DRF jurisdicionante, por sua vez, ao analisar essas compensações deferiu apenas o crédito relativo ao período de apuração de fevereiro de 2006, não homologando as demais, apuração da Cofins cumulativa, de créditos do regime não cumulativo.
O próprio contribuinte nas planilhas de cálculos juntadas em sua defesa às fls. 213 a 237, comprova que realmente estaria considerando esses créditos na apuração do regime cumulativo. Exemplificamos com o mês de março de 2006 (fl. 215), ressaltando que o mesmo ocorre para os outros períodos de apuração:
Cofins cumulativa apurada como devida R\$ 11.864.487,81 Créditos da Cofins não cumulativa R\$ 1.354.102,98 Cofins Cumulativa a pagar R\$ 10.510.384,83.
Dessa forma, além do litígio somente se restringir aos meses de março a agosto de 2006, visto que foi deferido o crédito pleiteado do mês de fevereiro de 2006, a discussão sobre a possibilidade ou não da utilização de créditos do regime não cumulativo para abater a contribuição do regime cumulativo, em que pese a vedação disposta no § 7º, do art. 3º, e art. 16, da Lei nº 10.833/03, foi superada pelo fato de o contribuinte optar pela decisão dessa lide na via judicial. [...]
- O acórdão recorrido concluiu que os depósitos judiciais estão umbilicalmente ligados ao processo judicial e qualquer decisão que tenha influência sobre questões referentes a estes depósitos, obrigatoriamente devem se dar dentro do processo judicial ao qual os depósitos judiciais estão vinculados – consignando o colegiado a quo a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/08/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL

A propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto, importa renúncia as instâncias administrativas.

DEPÓSITO JUDICIAL. INDÉBITO.

Somente o Poder Judiciário pode apreciar alegação de depósito judicial efetuado a maior.”

A própria contribuinte traz em seu recurso **“Ora, não há dúvida que os depósitos judiciais guardam correspondência ao processo judicial no qual lançados [...]”**. Reflete que “ao efetivar depósitos judiciais relativos a uma determinada rubrica, o valor pago em DARF sobre esse mesmo montante forçosamente implica crédito a ser aproveitado com outros tributos administrados pela RFB!”.

Ou seja, requer a discussão de que os valores depositados seriam pagamentos – o que poderia utilizar para quitar débitos de Cofins cumulativo. E se a Fazenda ganhar no judiciário, seria convertido em renda da União.

Enquanto no acórdão paradigma 1102-001.218, tem-se:

- Ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2009

DÉBITOS DECLARADOS NA CONDIÇÃO DE EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos declarados em DCTF vinculados na condição de exigibilidade suspensa que se referem a fatos geradores posteriores à alteração legislativa efetuada pela Medida Provisória nº135/2003 possuem o efeito de confissão de dívida.

DEDUÇÃO DE ESTIMATIVAS NA APURAÇÃO ANUAL. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSTO PAGO.

O conceito de imposto pago na forma de estimativa, que pode ser deduzido do imposto devido na apuração anual, pode ser estendido ao que foi garantido por intermédio de depósito judicial regularmente declarado em DCTF que possua efeito de confissão de dívida.”

- Fato – muito bem resumido em despacho:

“O Acórdão debruçou-se sobre lide que se resumiu às multas de mora não pagas em procedimento de denúncia espontânea relativo às estimativas de março e abril de 2009, cuja matéria estava sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança de nº 000151117.2010.4.03.6126, com o depósito judicial dos valores controvertidos efetuados em 19 04 2010.

Entendeu que se deve reconhecer os depósitos judiciais integrais e acolhidos pela Fazenda como pagamento em função dos seus efeitos resolutórios que acarretam sobre a exigibilidade dos tributos.

Aduziu que, se o contribuinte for mal sucedido no processo judicial, os depósitos judiciais, já vinculados às DCTF s. serão convertidos em renda da União, efetivando o efeito resolutorio dos depósitos judiciais.”

Vê-se que nesse processo paradigma não se invocaram a concomitância, eis que as estimativas (antecipações de tributo devido – que seria apurado somente no final do exercício social) haviam sido compensadas sem a multa que havia sido objeto de depósito. E a multa estava sendo efetivamente discutida em processo judicial. Tanto é assim que a multa foi devidamente declarada em DCTF para fins de se reconhecer perante o fisco a “exigibilidade suspensa”. Se no acórdão paradigma a compensação inserisse a multa que havia sido objeto de depósito judicial – poderíamos entender que seria o mesmo caso discutido nos autos do presente caso. Ou seja, não poderíamos discutir a multa, pois a aplicação da denúncia espontânea na compensação de tributos apurados por estimativa mensal estava sendo discutido judicialmente. Se ele ganhar no judiciário, o valor da multa depositada é revertido para ele e se ele perder, sem discussão alguma no processo administrativo, a multa seria convertida em renda para a União.

Recordo que, no caso vertente, a discussão no processo judicial, tal como exposto nos autos, é a compensação de créditos não cumulativos com débitos cumulativos mediante apresentação da DCOMP com créditos objeto de depósito judicial (em discussão judicial). O que, por conseguinte, foi reconhecida a concomitância das matérias. É diferente do caso vislumbrado no paradigma.

Entendo que as situações fáticas são diferentes, pois para se conhecer o recurso com esse paradigma, o aresto supostamente divergente deveria considerar a utilização como crédito para fins de compensação efetivamente o valor depositado em juízo, para assim, afastar a concomitância da matéria e homologar a compensação. E não somente homologar a compensação que fora feito sem o valor objeto de discussão judicial, entendendo que o valor depositado em juízo seria “pagamento”.

Quanto ao paradigma nº 1102-000.958, tem-se:

- Ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2008

DÉBITOS DECLARADOS NA CONDIÇÃO DE EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos declarados em DCTF vinculados na condição de exigibilidade suspensa que se referem a fatos geradores posteriores à alteração legislativa efetuada pela Medida Provisória nº 135/2003 possuem o efeito de confissão de dívida.

DEDUÇÃO DE ESTIMATIVAS NA APURAÇÃO ANUAL. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSTO PAGO.

O conceito de imposto pago na forma de estimativa, que pode ser deduzido do imposto devido na apuração anual, pode ser estendido ao que foi garantido por intermédio de depósito judicial regulamente declarado em DCTF que possua efeito de confissão de dívida.”

- Voto constante do acórdão:

“[...]

Portanto, mesmo os débitos vinculados na condição de exigibilidade suspensa, por se referirem a fatos geradores posteriores à alteração legislativa efetuada pela Medida Provisória nº 135/2003, possuem o efeito de confissão de dívida. Destarte, não restam dúvidas de que os valores depositados no âmbito do mandado de segurança já estavam formalizados.

É pertinente, então, verificar se, uma vez formalizados os valores referentes às estimativas mediante confissão em DCTFs, seria necessário também constituir, de ofício, os créditos tributários correspondentes às glosas das deduções efetuadas nas apurações anuais.

Para isso, vamos supor as duas hipóteses: (i) se a recorrente não for bem sucedida ao final da ação judicial; ou (ii) se, pelo contrário, for bem sucedida.

(i) Se a empresa for mal sucedida, os depósitos judiciais, já vinculados às DCTFs, serão convertidos em renda da União. Mas, sendo assim, como as estimativas restaram efetivamente pagas, é de se concluir que a empresa tinha direito às deduções que efetuou nas apurações anuais. Neste caso, as glosas não terão razão para subsistir e a autuação deverá ser cancelada.

Por sua vez, (ii) se a empresa for bem sucedida, os depósitos judiciais serão devolvidos à empresa e os correspondentes valores de estimativa, vinculados às DCTFs, desconsiderados. Contudo, nas apurações anuais, será necessário que estejam refletidas as deduções das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Afinal, a premissa dessa hipótese é que a empresa adquiriu judicialmente o direito a essas deduções (das bases de cálculo). Como os valores depositados equivalem justamente às parcelas dos tributos devidos calculados sobre tais deduções (das bases de cálculo), é também de se concluir que empresa tinha direito às deduções (dos tributos devidos) que efetuou nas apurações anuais. Novamente, a autuação deverá ser cancelada.

Alguém poderia objetar que não se sabe se a empresa, casualmente amparada por alguma decisão liminar, já teria efetuado a dedução pleiteada na ação judicial na apuração original das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Isso não faz parte da lide nem consta nos autos qualquer informação nesse sentido, nada obstante, minha opinião é de que, neste caso, a autuação seria outra, a fiscalização deveria proceder à glosa da mesma dedução pleiteada na ação judicial, qual seja, da dedução das bases de cálculo.”

Vê-se que a situação fática é diferente, não se trata aqui de se discutir a possibilidade de se compensar valores depositados objeto de discussão judicial. Reflito o último parágrafo transcrito do voto do acórdão paradigma: “*Alguém poderia objetar que não se sabe se a empresa, casualmente amparada por alguma decisão liminar, já teria efetuado a dedução pleiteada na ação judicial na apuração original das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Isso não faz parte da lide nem consta nos autos qualquer informação nesse sentido, nada obstante, minha opinião é de que, neste caso, a autuação seria outra, a fiscalização deveria proceder à glosa da mesma dedução pleiteada na ação judicial, qual seja, da dedução das bases de cálculo*”. A lide trazida no paradigma se resume em “*uma vez formalizados os valores referentes às estimativas mediante confissão em DCTFs, seria necessário também constituir, de ofício, os créditos tributários correspondentes às glosas das deduções efetuadas nas apurações anuais.*”

Tal discussão é relevante naquele caso, pois as estimativas configuram antecipação do imposto apurado no final do exercício. Ainda que as deduções feitas por estimativa mensal se refira a depósito judicial, a discussão *de per se* não é a mesma.

O caso vertente não trata de “dedução” de tributos apurados por estimativa mensal para fins de constituir ou não crédito – glosa de imposto anual, mas sim de recolhimento de débito de contribuição que, por sua vez, é objeto de depósito judicial.

Em vista de todo o exposto, não conheço o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama